REGULAMENTO (CEE) Nº 3245/91 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3827/90, que prevê medidas transitórias relativas à designação de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º,

Considerando que, nos termos do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, as disposições especiais aplicáveis aos vinhos de qualidade produzidos nas regiões determinadas previstas no Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), bem como as regras gerais para a designação e apresentação destes vinhos, previstas no Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2356/91 (4), entram em vigor, em Portugal, a partir do início da segunda etapa da adesão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3827/90 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2271/91 (6), prevê, no seu artigo 1º, uma derrogação do disposto no nº 2 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2392/89, de modo a que o titular de uma marca notória registada de um vinho ou mosto de uvas que contenha palavras idênticas ao nome de uma região determinada por Portugal para a denominação de um vqprd antes de 1 de Janeiro de 1991 possa continuar a utilizar a referida marca sempre que a mesma seja idêntica ao apelido do seu titular; que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3827/90 prevê que a derrogação em causa seja aplicável até 31 de Outubro de 1991;

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das correntes de comércio bem estabelecidas, e na pendência da adaptação da regulamentação comunitária em matéria de designação da região determinada e de utilização de marcas que contêm palavras idênticas a estas designações geográficas, é conveniente prorrogar por dois meses o período de validade da derrogação acima referida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3827/90, a data de « 31 de Outubro de 1991 » é substituída pela data de « 31 de Dezembro de 1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13.
(4) JO nº L 216 de 3. 8. 1991, p. 1.
(5) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 59.
(6) JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 36.